

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15637.70798-45

Obriga os estabelecimentos comerciais a indenizarem os consumidores quando o preço do produto exposto para venda for diferente do preço efetivamente cobrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Quando o preço efetivamente cobrado pelo produto no caixa for superior ao preço exposto para venda, o consumidor fará jus a abatimento de 100% (cem por cento) no valor de 1 (uma) unidade do produto, prevalecendo para as demais unidades o preço exposto para venda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente verificar em estabelecimentos comerciais divergências entre os preços expostos nas prateleiras e os preços efetivamente cobrados. Isso faz com que os consumidores sejam levados ao engano em inúmeras oportunidades – escolhem um produto que, dentre as várias marcas disponíveis, seria o mais barato, mas no momento do pagamento da compra ele é registrado por valor maior. Muitos consumidores não se dão conta do engano, seja por falta de atenção, seja por nem sempre

ser possível conferir todos os preços (por exemplo, no caso de compras contendo muitos tipos de produtos).

A presente proposta incentiva a adoção, por parte dos estabelecimentos comerciais, de práticas mais responsáveis na afixação dos preços dos produtos para o consumidor. Nesse sentido, a obrigação da concessão de 100% (cem por cento) de abatimento no preço de 1 (uma) unidade do produto no qual foi constatada a divergência é importante para incentivar condutas responsáveis por parte dos estabelecimentos comerciais e proteger os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SANDRA BRAGA